



Extrato Justificativa Inexigibilidade Chamamento Público

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE PARA CHAMAMENTO PÚBLICO

O prefeito do Município de Corbélia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **torna público o extrato de justificativa de inexigibilidade para chamamento público**, nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, com fundamento no art. 31 inciso II dessa mesma Lei, art. 21 inciso IV e art. 23 do Decreto municipal nº 22/2017, Lei municipal nº 1003, de 20 de junho de 2018 e suas alterações, visando a formalização de parceria mediante **Termo de Fomento**, a ser celebrado com o **CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CORBÉLIA – CONSEG**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.159.530/0001-82, com o propósito de custear despesas complementares com deficiências ou urgências de caráter de interesse público, assegurando melhores condições de trabalho para os policiais civis e militares, por meio da suplementação de gêneros alimentícios, dentre outros, para dar suporte nas ações das forças de segurança pública e das equipes que participam das escalas dos grupos operacionais especializados nos serviços de segurança. A entidade demonstrou através de parcerias anteriores que possui experiência e efetividade na realização do objeto. O parecer técnico demonstra que os objetivos, as finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto. A contabilidade apresentou indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, sendo passível de formalização do termo de fomento.

Gabinete do Prefeito de Corbélia, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.

GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015

Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 2019

ANO: V

EDIÇÃO Nº: 0900 - 27 Pág. (s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parecer Jurídico Termo de Fomento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888 -
CEP 85.420-000 - Corbélia - PR
CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbélia.pr.gov.br

PARCER JURÍDICO

ASSUNTO: TERMO DE FOMENTO

Inexigibilidade de Chamamento Público nº 05/2019

Consulta-nos o Sr. Prefeito Municipal acerca da possibilidade de enquadramento da inexigibilidade de realização de Chamamento Público para formalização de Termo de Fomento, entre o Município de Corbélia e a entidade Conselho Comunitário de Segurança de Corbélia, Paraná, CNPJ nº 23.159.530/000-82, com sede na rua Amor Perfeito 1773, para fomentar as atividades de Segurança Pública, por meio da suplementação de gêneros alimentícios, dentre outros, para dar suporte nas ações das forças de segurança pública e das equipes que participam das escalas dos grupos operacionais especializados nos serviços de segurança proporcionados para a sociedade de Corbélia, conforme autorizado pela *Lei Municipal 1003, de 20 de junho de 2018*.

O Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do Poder do Estado, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Com efeito, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do princípio ou regra da simetria, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental.

Notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a **realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo**.

Neste norte, cumpre assinalar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 84, inciso II, defere ao Presidente da República a direção superior da administração, disposição reprisada no art. 87, inciso



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por Prefeitura de Corbélia.
A Prefeitura Municipal de Corbélia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.corbélia.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888 -
CEP 85.420-000 - Corbélia - PR
CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbélia.pr.gov.br

III da Constituição do Estado do Paraná, ambos aplicados ao Município de Corbélia em decorrência do princípio da simetria que possui como fundamento retilíneo o art. 25 da Carta Magna e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma carta. Ainda, por oportuno, anota-se que tais disposições também são aplicáveis a todos municípios paranaenses por força do disposto no artigo 15, da Carta Estadual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica de Corbélia, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:(grifei)*

A Carta Estadual assim dispõe:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E a Lei Orgânica preconiza que:

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

I - garantir o desenvolvimento em todo território, sem privilégios de Distritos, bairros ou Vilas, promovendo o bem-estar de todos os municípios, indistintamente(...)

Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IV- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

Art. 10. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas conservar o patrimônio público;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - desenvolvimento homogêneo dos diversos setores da comunidade, com alocação de recursos adequados a cada um;

Art. 11. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, as medidas administrativas de utilidade pública.

XXXVI - celebrar convênios com a União, Estados e Município ou entidades particulares, "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara;

Entretanto, em hipóteses excepcionais, se faz necessária autorização legislativa, mormente em razão de que a Constituição Federal, ao estabelecer as diretrizes de segurança pública, no art. 144, incisos IV e V, §54º e 5º, determina que o serviço público desempenhado pela Polícia Civil e Brigada Militar é incumbência do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, por intermédio de vários órgãos, bem como, tendo em vista que a Lei



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015

Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 2019

ANO: V

EDIÇÃO Nº: 0900 - 27 Pág. (s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888 -

CEP 85.420-000 - Corbélia - PR

CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbélia.pr.gov.br

Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 62, prescreve o que segue:

“(...) ...

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na **lei orçamentária anual**;

II - **convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.**

... (...)”. [grifo nosso].

Por oportuno, de se ressaltar que na Lei Orçamentária Anual – LOA de nosso município já existe dotação reversada para o ajustamento, sendo, indispensável, porém, na peculiar situação em evidência que a contribuição seja previamente autorizada em lei local

Ressaltando-se que embora essa competência estadual seja indelegável, há “*responsabilidade de todos*”, inclusive dos Municípios, não afasta a hipótese de ajuda e colaboração recíprocas

Neste diapasão, sob o axioma constitucional de que “...segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos...” e albergado no interesse público, com especial enfoque na necessidade efetivamente existente e em benefício da comunidade local, observando-se os elementos que seguem: (a) a adequação, que visa à escolha da medida administrativa mais apropriada para auxiliar a entidade dentro das suas particularidades; (b) a necessidade da medida, de forma que nenhuma outra solução seja menos onerosa ao Município ou mais eficiente para atender determinada demanda; (c) os encargos para a sociedade, com o repasse não são desproporcionais ao objetivo buscado e ao resultado estimado (relação custo/benefício), entende-se que a proposta legislativa coaduna-se com tais diretrizes e o princípio da razoabilidade, que serve de limitação à discricionariedade dos atos administrativos, e a adequação dos motivos ensejadores da despesa, pois deverão ser compatíveis e proporcionais à finalidade pública e ao benefício social que ensejarão.

Sendo assim, considerando os relevantes serviços prestados pela Polícia Civil e Brigada Militar em benefício da população Corbeliense e a imprescindibilidade da contínua permanência de sua atuação, seja em atendimento em situações de urgência e/ou emergência, bem como no policiamento ostensivo, e, ainda, nas demandas administrativas, tudo de interesse da coletividade, e, por corolário, do Município de Corbélia, diante da situação posta, em juízo de ponderação dos fatos narrados com os fundamentos jurídicos declinados na justificativa em adendo, entende-se relevante e necessário o ajustamento em proposto.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o chamamento público, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar, ou seja, mesmo para as hipóteses de modalidades licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas.

Neste contexto, é pertinente registrar a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como a necessidade do município de Corbélia intervir na





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei Municipal nº 895/2015 de 13.10.2015

Decreto Municipal nº 126/2015 de 17.11.2015

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 2019

ANO: V

EDIÇÃO Nº: 0900 - 27 Pág. (s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Rua Amor Perfeito, 1616 - Centro - Fone: (45) 3242-8800 - Fax: (45) 3242-8888 -

CEP 85.420-000 - Corbélia - PR

CNPJ 76.208.826/0001-02/ E-mail: gabinete@corbélia.pr.gov.br

política de segurança da comunidade seja na colaboração com os órgãos governamentais, ou mesmo com as entidades da sociedade civil que são as responsáveis pelo aconselhamento público do gestor.

Considerando-se que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil assim definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto e, após análise acurada feita em âmbito local o gestor público constatou e justificou que somente o Conseg, exerce as atividades relativas ao desenvolvimento de ações e projetos na área de segurança pública.

Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente, vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades insitas ao setor da educação, assistência social e saúde, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

Finalmente, tendo em conta os termos vinculativos da determinação legislativa contida na Lei Municipal 1003, de 20 de junho de 2018, bem como os objetos da pactuação;

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o termo em questão pode ser formalizado mediante a inexigibilidade de licitação, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos, sendo pelo parecer favorável à transferência de recursos financeiros ao Conselho Comunitário de Segurança de Corbélia, nos termos propostos no plano de trabalho.

S.M.J.

É o parecer, em 08 de outubro de 2019.

VILSON ROQUE SCHWENING
Procurador Geral
OAB-PR 35.838